

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS**

05.01.2016 – Turma da Noite

### Tópicos de correcção

#### I — seis valores

Na Europa a ideia de direitos sociais como direitos fundamentais marcou e caracteriza, no período de entre as duas guerras, a transição entre o Estado de Direito liberal e o Estado de Direito social, mas, na prática, durante toda a primeira metade do século XX não teve expressão, já que Constituição e direitos fundamentais eram sobretudo documentos políticos e retórica. Lema dos direitos fundamentais à medida da lei, dependentes da forma como o legislador livremente os realizasse.

Só na segunda metade do século XX se desenvolveram as preocupações com a realização prática dos direitos fundamentais, com a aplicação da Constituição como norma jurídica, com a criação dos Tribunais Constitucionais e com a ideia da tutela judicial efectiva e plena dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade do legislador. Lema da lei à medida dos direitos fundamentais.

Nesta transição desempenhou papel determinante o recurso aos princípios constitucionais estruturantes, utilizados como instrumento decisivo do controlo dos poderes públicos, incluindo o legislador, por parte dos tribunais e, designadamente, do Tribunal Constitucional.

#### II — seis valores

Défice principal resultante do facto de o sistema de fiscalização da constitucionalidade apenas consagrar o controlo da constitucionalidade de normas e não de actos por parte do Tribunal Constitucional.

Intervenções restritivas sem possibilidade de acesso ao Tribunal Constitucional.

Violação dos direitos fundamentais por omissão sem possibilidade de acesso ao Tribunal Constitucional.

Eventual violação dos direitos fundamentais por outros particulares sem possibilidades de acesso ao Tribunal Constitucional.

A última palavra no controlo das violações aos direitos fundamentais distribuída por vários protagonistas jurisdicionais (Tribunal Constitucional, STJ, STA, TEDH).

### III — oito valores

Havendo um claro desfasamento entre o fim visado com a norma incriminadora e a sua letra, a criminalização resultante, ainda que não intencionada, de práticas de prostituição pode ser considerada excessiva, nas várias dimensões da necessidade, da proporcionalidade e, sobretudo, da razoabilidade. Em última análise, a criminalização indirecta da prostituição e o recurso ao Direito penal para interferir com escolhas pessoais autónomas poderia ser considerado atentatório da dignidade da pessoa humana.

A hipótese de uma interpretação judicial correctiva e redutora — que ajustasse o sentido da norma ao seu verdadeiro fim— poderia significar uma violação da separação de poderes e teria como consequência uma indeterminação incompatível com os requisitos de norma restritiva de direitos fundamentais com a gravidade de uma norma criminalizadora.